



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08158115720198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILVAN ALVES DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA EM SEDE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, a Ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Assim, antes de proposta a presente ação, o autor requereu a indenização em sede administrativa, mas após submetida à avaliação médica, não foi apurada invalidez permanente, o que ensejou a negativa do pedido.

Inconformado com o resultado do pleito, o autor propôs a presente demanda, sem, contudo, ter feito prova da invalidez aduzida, o que fez com que fosse determinada a produção da prova pericial.

Em que pese o resultado do exame, há de se observar que a avaliação realizada pelo perito precisa estar devidamente aparada pela documentação médica acostada, o que não se vê no caso dos autos.

Frise-se, neste sentido, não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Conforme laudo administrativo, a lesão limitou-se ao joelho, e o tratamento cirúrgico foi para limpeza, não se observando qualquer lesão muscular, contrariando o que afirmou o perito:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FICHA DE MATERIAL CONSUMIDO EM CIRURGI

35 anos		APT OU LEITO	Nº DO PRONTUÁRIO	DATA	
NOME DO PACIENTE <i>Giovam Alves de Araujo</i>				18 10 108	
CIRURGIA					
TIPO		TEMPO DE DURAÇÃO			
		INICIO <i>4:30</i>	FIM <i>05:02h</i>	TEMPO TOTAL	
Lavagem de ferida traumática joelho (1)					
EQUIPE MÉDICA					
CIRURGIÃO <i>Dra.</i>		ANESTESISTA: <i>A2</i>			
		RES. ANESTESIA: <i>A2 Fabio A3</i>			
		INSTRUMENTADOR			

Ora, verifica-se gritante divergência entre as duas conclusões do perito que avaliou a vítima em sede administrativo e o perito do juízo, não se mostrando razoável que uma lesão que não teria causado qualquer deficiência segundo a avaliação administrativa, agora, venha a ser considerada como quase uma invalidez total do membro.

Assim, não se observa nos autos os danos causados pelo acidente que possam amparar a gradação realizada pelo perito, não podendo ser admitido o laudo produzido sem os devidos esclarecimentos.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer, a Ré, que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a produção de nova prova pericial por perito diverso, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR